

**Auto de Notificação – Recomendação**

<b>Notificante:</b>	Diretoria do PROCON municipal de Laguna/SC Avenida Engenheiro Colombo Machado Salles – Centro Comercial Tordesilhas – Sala 111
<b>Notificados:</b>	Todos os estabelecimentos que comercializem ou forneçam produtos relacionados prevenção e higienização pessoal relacionado ao novo Corona vírus (Covid-19).

**TEOR DA NOTIFICAÇÃO**

O PROCON municipal de Laguna/SC, por intermédio da sua Diretora, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e **por força do estado de pandemia definido pela Organização Mundial de Saúde pelo Corona vírus (COVID-19)**, e também:

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor de carácter urgente, do Decreto nº 6.207 de 17 de Março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e medidas a serem adotadas para o enfrentamento do Corona vírus (COVID-19) no Município de Laguna/SC.

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto, em seu Art.17, expressamente determina que “Na hipótese de aumento injustificado de preço de produtos de combate e proteção ao Corona vírus – COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n.º8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON do Município de Laguna. ”

**CONSIDERANDO**, também que a Lei nº 8.078/1990 (Código Defesa do Consumidor), em seu Art.39, inciso X, considera como prática abusiva “**eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços**”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 2.181/1997, para imposição de penas às práticas infrativas, consideradas circunstância agravante “ser a conduta praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade”.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu Art.4º caput, estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, dentre outras, a “**transparência e harmonia das relações de consumo**”;

**CONSIDERANDO**, ainda que a Lei Nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), também em seu Art. 4º, no inciso III, prevê, como princípio básico das relações de consumo, a “**harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo**” e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funde a ordem econômica, **sempre com base na boa fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**”;

Vem, através do presente, com fulcro no Art. 55, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), RECOMENDAR aos estabelecimentos, que:

**1 - Não apliquem aumento excessivos e sem justa causa** em produtos como álcool, álcool em gel, máscaras, alimentos e remédios e outros produtos relacionados a higiene pessoal e prevenção da disseminação do novo Corona vírus (COVID-19), sob pena de imposição de multa;

**2 -** Continuem trabalhando como a margem de lucro que até então o estabelecimento vem aplicando a tais produtos, sob pena de, em eventual alteração deste fator, restar em prática abusiva contra o consumidor;

**3 -** Registrem e guardem as notas fiscais e registros de pedido deste produtos, a fim de que, em eventual aumento de preço repassado pelas próprias distribuidoras ou empresas fornecedoras, o comerciante se resguarde e tenha comprovação de que o aumento não se deu por sua vontade e liberalidade, demonstrando sua boa fé;

Ainda, também através do presente, vem **INFORMAR** aos estabelecimentos que, considerando a situação excepcional vivida mundialmente e o aumento repentino na busca dos itens já citados, é plenamente legal e não configura prática abusiva a limitação quantitativa de vendas destes itens (e somente deste) produtos por pessoa.

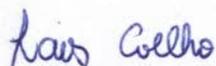
Para justificar, isto se deve de que as normas do Código De Defesa do Consumidor não resguardam apenas os interesses dos consumidores em relação aos fornecedores, mas também nas relações dos consumidores entre si.

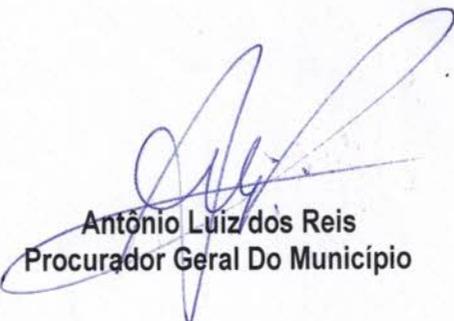
Logo, quando apenas um consumidor realizar uma compra de grande quantidade (excessiva) de tais produtos, que ultrapassa sua necessidade normal e individual, está afetando e prejudicando todos os demais consumidores deste meio que vive.

É justamente em razão este cenário hipotético que é aceitável limitar a venda de tais produtos a certa quantidade por cliente.

Por fim, **ressalta-se que se trata de uma exceção temporária** em virtude da situação de crise na saúde mundial por conta da propagação do novo corona vírus e que tal limitação é considerada válida somente para produtos estritamente relacionados com o momento emergencial e durante toda época de crise.

Laguna, 18 de Março de 2020.

  
**Lais Coelho dos Santos**  
Diretora Interina do PROCON

  
**Antônio Luiz dos Reis**  
Procurador Geral Do Município